



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.367 - DF (2016/0015909-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA  
**ADVOGADO** : DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166  
**AGRAVADO** : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**PROCURADOR** : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U  
**AGRAVADO** : SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
**AGRAVADO** : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F  
**AGRAVADO** : DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.

1 . A viabilidade do agravo regimental pressupõe, desde logo, a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação da decisão agravada, e não a mera insurgência contra o comando contido no seu dispositivo, como no caso, a negativa de seguimento ao recurso ordinário. Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte Superior há muito se pacificou no sentido de que não se deve conhecer, por irregularidade formal violadora do princípio da dialeticidade, do agravo cujas razões não combatem integralmente os fundamentos da decisão impugnada. Precedentes: AgRg no AREsp 457.159/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 11/09/2014; AgRg no RMS 47.875/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 28/06/2016.

2. As razões recursais passam ao largo dos fundamentos da decisão atacada, em claro desatendimento ao princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do regimental em análise.

3. Agravo Regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.367 - DF (2016/0015909-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA  
**ADVOGADO** : DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166  
**AGRAVADO** : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**PROCURADOR** : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U  
**AGRAVADO** : SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
**AGRAVADO** : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F  
**AGRAVADO** : DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

### RELATÓRIO

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto por Caio Daniel Bassini de Paula contra a decisão às fls. 1.385 a 1.388, pela qual, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, 267, VI, do CPC e 34, XIX e 212 do RISTJ, foi denegada a segurança, e extinto o feito sem resolução do mérito, por não terem sido atendidos os requisitos previstos no art. 6º, *caput*, da Lei do Mandado de Segurança.

Nas razões recursais, o agravante alega que *"no caso em comento, a distribuição do Mandado de Segurança perante o STJ se deu em virtude das regras de competência estabelecidas pelo STF no julgamento dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, nos termos do acima exposto, e não pelo fato do Ministro da Previdência Social figurar como uma das autoridades impetradas."* (fl. 1.407).

Afirma, ainda, que *"a falta de prova documental da existência de ato comissivo praticado pelo Ministro da Previdência Social ocasionará apenas sua exclusão do polo passivo da lide, com o prosseguimento do feito em relação aos demais coatores, e não a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, 267, VI, do CPC e 34, XIX e 212 do RISTJ."* (fl. 1.407).

Requer, por isso, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.367 - DF (2016/0015909-0)**

### VOTO

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** À saída, observa-se que as alegações do agravante não se voltaram especificamente contra a decisão ora atacada.

Da monocrática que denegou a segurança e extinguiu o feito sem apreciação de mérito se extraem os seguintes fundamentos: **(i)** a correta indicação da autoridade coatora é requisito essencial da petição inicial do mandado de segurança (art. 6º, *caput*, da Lei n. 12.016/2009; **(ii)** não ficou demonstrada nos autos, apesar da extensa prova documental apresentada, a identificação de quem praticou o desconto impugnado, ou quem o tenha ordenado, se o Ministro de Estado da Previdência, se o Secretário do MPOG, se o Presidente do INSS, se o Diretor de Gestão de Pessoas da autarquia ou se outra autoridade, em desatendimento ao *caput* do art. 6º da Lei n. 12.016/2009; **(iii)** ausente prova documental da existência de ato comissivo praticado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, as eventuais autoridades coatoras remanescentes não se encontram na esfera de competência do STJ.

O agravante, por sua vez, afirma a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar eventuais conflitos judiciais a respeito de greve de servidores públicos no âmbito nacional, não pela existência de ato comissivo praticado pelo Ministro da Previdência Social, mas sim, pelo que ficou estabelecido pelo Pleno da Corte Suprema, no Mandado de Injunção 670/ES, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Ora, a viabilidade do agravo regimental pressupõe, desde logo, a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação da decisão agravada, e não a mera insurgência contra o comando contido no seu dispositivo, como no caso, a negativa de seguimento ao recurso ordinário.

Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte Superior há muito se pacificou no sentido de não se conhecer, por irregularidade formal violadora do princípio da dialeticidade, do agravo cujas razões não combatem integralmente os fundamentos da decisão impugnada.

Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

- 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, cumpre ao agravante impugnar os fundamentos utilizados para dar suporte à decisão agravada, sob pena de não se conhecer da insurgência.*
- 2. No caso, o agravante deixou de impugnar a aplicação da Súmula 182/STJ, o que dá ensejo à nova incidência, agora por analogia, do referido óbice sumular.*
- 3. O agravo regimental juntado às e-STJ, fls. 447-471 consiste em cópia do agravo de e-STJ, fls. 422-446. Nesse contexto, também não é possível conhecer o recurso interposto a posteriori, em virtude da preclusão consumativa.*
- 4. Agravos regimentais não conhecidos.*

**(AgRg no AREsp 457.159/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2014)**

Assim sendo, as razões do regimental passam ao largo dos fundamentos específicos da decisão agravada.

Verifica-se, portanto, que a parte recorrente não observa o princípio da dialeticidade, deixando de impugnar os fundamentos da decisão que pretende ver reformada, falha que, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, impede o conhecimento do agravo regimental.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.*

- 1. O agravo interno, como espécie recursal que é, reclama, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a impugnação dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. Incidência do princípio contido no verbete 182 da Súmula /STJ.*
- 2. A decisão agravada apresentou quatro fundamentos, cada um suficiente, só por si, para negar provimento ao recurso ordinário. As razões do agravo, por sua vez, não combatem dois desses fundamentos, quais sejam: (i) a paralela contratação de examinadores de trânsito temporários, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal não autoriza, só por si, a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas no quadro efetivo, de modo a possibilitar o chamamento de candidatos remanescentes; e, (ii) o certame vigorará até 12/12/2017, pelo que "enquanto não expirado*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui meta expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade" (MS 18.717/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).*

*3. Agravo regimental não conhecido.*

**(AgRg no RMS 47.875/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)**

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **não conhecer** do presente agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0015909-0      PROCESSO ELETRÔNICO      MS      **AgRg no 22.367 / DF**

PAUTA: 22/11/2017

JULGADO: 22/11/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA  
ADVOGADO : DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO  
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
IMPETRADO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
IMPETRADO : DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DE  
SEGURIDADE SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA  
ADVOGADO : DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166  
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U  
AGRAVADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO  
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
AGRAVADO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F  
AGRAVADO : DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DE  
SEGURIDADE SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.